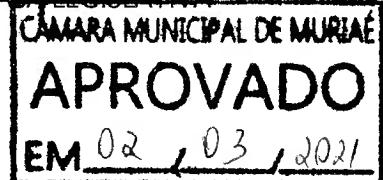




CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA.



Projeto de Lei nº: 033/2021

Data do Protocolo: 19/02/2021

Objeto: Altera o art. 23, da Lei 5.656, de 13 de junho de 2018 e dá outras providências.

Autor: Prefeito José Braz

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

I - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

A matéria vinculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpido no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

ART.30: "Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a matéria vinculada não conflita com a competência privativa da União Federal e com a competência concorrente entre esta, os Estados e Distrito Federal, previstas nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto aos vícios de iniciativa para proposital projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

II - DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS:

A autonomia municipal encontra-se constitucionalmente garantida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim o art. 30, inciso I, informa que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, assuntos que o Município entender ser de seu interesse.

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia, pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente, gerindo seus próprios negócios, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

A autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto.

III – QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO APRESENTADO:

O projeto de Lei nº 033/2021 de 19/02/2021 que altera o art. 23, da Lei 5.656, de 13 de junho de 2018 e dá outras providências carece de ser analisado com base nos fundamentos a seguir:

A) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Conforme o artigo 150, inciso I e V, da Lei Orgânica Municipal, é de competência do poder público, *in verbis*:

Art. 150 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, mediante sobretudo:

I – definição de desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue manifestações culturais das diversas regiões do município;

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

B) DA ANÁLISE DO PROJETO

O projeto trata da alteração denominação do Fundo Municipal de Cultura, que passará a ser denominado, “Fundo Municipal de Cultura – Alcyr Pires Vermelho”.

Não há que se falar em vício da iniciativa, pois o projeto cuida da denominação de Fundo Municipal, claramente, competência deste que seja dada a denominação que melhor entender para o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não incide no caso a vedação, por via reflexa – extraída da *mens legis*, da lei 6.454/1977, haja vista homenagem não se direcionar à pessoa viva.

IV – PARECER FINAL DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, técnica legislativa e conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões é meramente opinativa de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa pela sua importância. Portanto, decidimos, pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que, ao apreciarem o Projeto de Lei 033/2021 de 19/02/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Fevereiro de 2021.

Carlos Delfim Soares Ribeiro

Anderson Oliveira da Silva

Devail Gomes Corrêa



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Anderson Oliveira da Silva

Wellington Forim Francisco de Assis Silva

Waltecy Rodrigues da Costa Júnior

Delson Lúcio Amaro de Andrade - Suplente

Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei número 033/2021 - "Altera o art. 23, da Lei 5.656, de 13 de junho de 2018 e dá outras providências."

AUTORIA/INICIATIVA: Prefeito - José Braz

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: Maioria Simples (Maioria dos Vereadores presentes, com mínimo de 9)

ASSUNTO: Alteração de Denominação. - Município de Muriaé – Interesse Cultural - Respeito à Constituição – Observada a Lei Orgânica do Município - Inexistência de invasão à competência de outros Entes Federados.

1- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei número 033/2021, de iniciativa do Poder Executivo, autoria do Prefeito José Braz. Registra-se que o Prefeito apresentou justificativa em anexo ao presente projeto de lei.

2- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133
MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

2.2 - DA REGULARIDADE DO PROJETO:

Cumpre em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela iniciativa da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I, que consolida a competência dos municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local.

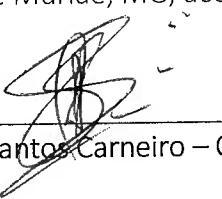
Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional, não se imiscuindo o projeto na competência de outros Entes Federativos.

Ademais, o referido projeto para alteração não ofende a hipótese de vedação constante na Lei 6.454/1977. Ainda que não adequada de forma perfeita na vedação legal, haja vista não se tratar de prédio ou logradouro, a nova denominação do Fundo Municipal de Cultura presta homenagem à relevante personalidade do Município, já falecida.

Não encontrando, então, óbice na lei orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. (22-02-2021)


Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643
DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

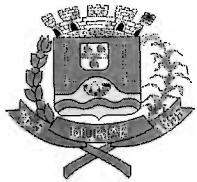
b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

-



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

§ 5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2a (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2o, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3a (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

II – DA AUSÊNCIA DE EMENDAS APRESENTADAS:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, todavia, na análise do presente projeto, não ocorreu a apresentação de emendas.

Em relação ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tanto pouco reflete o pensamento dos edis.

III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Nos termos do artigo 239 do Regimento Interno, a redação final do projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste regimento.

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes se necessário, dando à matéria a forma adequada para sua publicação.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 02 (dois) dias do mês de Março de 2021.

-



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Christian Tanus Bahia
Christian Tanus Bahia

Frederico Faria Silva
Frederico Faria Silva

Vanderlei Luiz Lopes
Vanderlei Luiz Lopes

Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente
Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente